



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001265-15.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO RAFAEL VILA DE SOUZA BENECASE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução, para cassar a r. decisão que concedeu o indulto referente ao crime de roubo majorado comuns a Pedro Rafael Vila de Souza Benecase. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001265-15.2025.8.26.0114
Comarca de Campinas – 2ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Pedro Rafael Vila de Souza Benecase
Voto nº 29706

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE INDULTO DE PENA FORMULADO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - RECURSO MINISTERIAL QUE PRETENDE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, POR SE TRATAR DE CRIME IMPEDITIVO – ACOLHIMENTO – Tendo o agravante sido condenado pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, hediondo à data da promulgação do decreto, é irrelevante que tal crime impeditivo tenha sido praticado em data anterior à sua inclusão ao rol de delitos hediondos, porquanto a aferição da natureza do delito, para fins de concessão de indulto e comutação de pena, não deve ser realizada na data do cometimento do delito, mas sim na data da edição do Decreto Presidencial concessivo do benefício, não havendo que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal gravosa. – Recurso ministerial provido.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, proferida nos autos da Execução Penal nº 7000612-69.2017.8.26.0114, que deferiu o pedido de indulto de pena formulado por Pedro Rafael Vila de Souza Benecase com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, com relação ao delito de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na

redação anterior à Lei nº 13.654/18) (fls. 99/103).

Em sua minuta, o agravante pleiteou reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que não está preenchido o requisito objetivo para a concessão do indulto, porque o delito de roubo mediante emprego de arma de fogo é hediondo e, portanto, impeditivo à concessão do benefício (fls. 02/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 110/113).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 116).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 128/132).

É o relatório.

Segundo consta, o sentenciado foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, mais pagamento de 26 dias-multa, por incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.654/18, e no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do adolescente, em concurso material (fls. 87)

Após a manifestação do Ministério Público, sobreveio a decisão que concedeu o indulto do delito de roubo, por entender que *“o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos*

praticados pelo executado o foram em 2015.” (fls. 100).

Em que pesem os fundamentos da r. decisão, o recurso merece ser provido.

Com efeito, de acordo com o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, “ *O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#)” (artigo 1º, caput e inciso I).*

E, *in casu*, verifica-se que o agravante foi condenado pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime hediondo nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 e, portanto, delito impeditivo para a concessão do indulto.

Frise-se que, ainda que o crime impeditivo tenha sido praticado em data anterior à sua inclusão ao rol de delitos hediondos, tal fato não configura violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, porquanto a aferição da natureza do delito, para fins de concessão de indulto e comutação de pena, não deve ser realizada na data do cometimento do delito, mas sim na data da edição do Decreto Presidencial concessivo do benefício.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 E 8.930/1994. INDULTO.

COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, e não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (Habeas Corpus nº 117.938/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 13/02/2014).

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997 p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 94.679/SP, Reator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 19/12/2008).

No mesmo sentido converge a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto pleno ao sentenciado extinguindo a punibilidade das penas privativas de liberdade impostas, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se, para fins de concessão de indulto, a hediondez do delito deve ser aferida na data do cometimento do crime ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A natureza do crime, para concessão do indulto, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de indulto a crimes hediondos, incluindo roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, conforme artigo 1º, inciso I. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso provido para cassar a concessão de indulto da pena relativa ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e determinar o prosseguimento da execução da reprimenda. Tese de julgamento: 1. A natureza do crime para concessão de indulto deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial. 2. O indulto não é aplicável a crimes hediondos conforme vedação expressa no decreto.” (Agravo em Execução nº 0030742-20.2024.8.26.0114, 7ª Câmara de Direito Criminal, Relator Freitas Filho, julgado em 13/03/2025).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PLEITO DE CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO DA PENA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SENTENCIADO CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, I, DO REFERIDO ATO NORMATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos, cabendo ao Poder

Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 714.744/PR Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 14/06/2022 - DJe de 21/06/2022; AgRg no HC 683.536/GO Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 16/11/2021 Dje de 19/11/2021). 2. Tratando-se de ato discricionário do Presidente da República, restrito às condições estabelecidas no respectivo Decreto Presidencial, a vedação da concessão de indulto e de comutação de pena a condenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, não configura violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Isso porque a aferição da natureza do crime, para a concessão do indulto e da comutação de pena, não deve ser feita na data do cometimento do delito, mas sim na data da edição do Decreto Presidencial. [...] 3. Agravo de Execução Penal desprovido.” (Apelação Criminal nº 0001966-73.2025.8.26.0502, 3ª Câmara de Direito Criminal, Relator Airton Vieira, julgado em 13/03/2025).

“Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido.” (Agravo em Execução Penal nº 0007176-60.2024.8.26.0496, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Guilherme de Souza Nucci, julgado em 28/10/2024)

Frise-se que o indulto e a comutação de pena decorrem de norma válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento ao disposto no artigo 84, XII, da Constituição Federal, que concede poder discricionário ao Presidente para a concessão do benefício, pautado no critério de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. II - O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. IV - O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade. V - Habeas corpus não conhecido.” (STF - HC: 90364 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-03 PP-00428 RTJ VOL-00204-03 PP-01210) – grifos nossos.

No mesmo sentido, este E. Tribunal: *“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Medida de Segurança – Decreto Presidencial nº 8.380/2014 – Decisão que negou indulto ao sentenciado – Requisito objetivo, porém, cumprido com relação a execução nº 2 (mas não quanto à execução nº 3) – Constitucionalidade deste diploma já afirmada pelo E. Órgão Especial – Precedentes – Competência privativa da Presidência da República para definir, discricionariamente, as hipóteses de cabimento de benesses de tal natureza,*

segundo critérios de conveniência e oportunidade, de acordo com o previsto pelo art. 84, XII, da CF/88 – Recurso parcialmente provido, tão somente para conceder ao agravante o benefício previsto no artigo 1º, XII, do Decreto nº 8.380/14, apenas com relação à execução nº 2, mantendo-se, porém, hígida, a execução nº 3”. (TJ-SP - EP: 00296801120158260000 SP 0029680-11.2015.8.26.0000, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 25/08/2016, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/08/2016) – grifos nossos.

Dessa forma, tendo o agravante sido condenado por crime considerado hediondo na data da promulgação do Decreto, evidentemente ele não preenche os requisitos para a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo em execução, para cassar a r. decisão que concedeu o indulto referente ao crime de roubo majorado comuns a Pedro Rafael Vila de Souza Benecase.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator